



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 032/2016

Interessado: Vereadora Raniere Barbosa

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do cargo de Fiscal de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR no texto legal que criou o Plano de Cargos Carreira e Salários do cargo de Fiscal Urbanístico e Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB.

I

Aludem os presentes autos acerca de Projeto Lei, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, que dispõe sobre a inclusão do cargo de Fiscal de Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR no Plano de Cargos Carreira e Salários de outra categoria do quadro Municipal.

Tal propositura, seguindo seu regular trâmite, foi recebida na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável do seu relator, o Vereador Adão Eridan de Andrade. Após, foi encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer.

II

Preliminarmente, cabe destacar-se o quão importante é o tema proposto. A importância da implantação de um plano de cargos e salários em uma gestão pública municipal, o qual proporciona aos funcionários direitos trabalhistas, progressão salarial e crescimento pessoal, além do conhecimento de seus deveres como servidor, assim estabelecendo as relações entre o servidor e a administração pública.

Entretanto, em prol do princípio constitucional da separação harmonia entre os poderes, a iniciativa dos projetos de leis relativos à matéria que cria, modifica e extingue qualquer tema em relação ao servidor público da administração direta,

1

autárquica e fundacional é de competência restrita ao Chefe do Executivo. Nesse exato sentido o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal por afrontar os termos do art. 61, §1º, II, a, c da Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Segundo o Supremo Tribunal Federal, as disposições constantes no art. 61, §1º da Constituição Federal, relativa às matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, são de observância obrigatória para os Estados e Municípios.

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F.,

art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º.

I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN n.º 2.731. Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25/04/2003, p. 00033)" (grifos acrescidos).

"A Constituição Federal, em norma de observância obrigatória por Estados e Municípios conferiu ao Chefe do Poder Executivo atribuição para avaliar a oportunidade e a conveniência para dar início ao processo legislativo com vistas a disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos." (voto da Ministra Ellen Gracie no RE 274383/SP). (grifos acrescidos).

Desta feita, sendo o dispositivo da Constituição Federal (art. 61 §1º CF) de observância obrigatória para os Estados e Municípios, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que trate de servidores públicos, nesta incluída a criação, modificação de plano de cargos, carreira e salários de quaisquer categoria de servidores públicos.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município do Natal:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

Ainda quanto às atribuições do Prefeito a Lei Maior do Município discorre que:

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

A jurisprudência da Suprema Corte aponta no mesmo caminho ao enunciar que:

Projeto. Iniciativa. Servidor Público. Direitos e Obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-04, DJ de 6-8-04). No mesmo sentido: ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-02, DJ de 19-12-02

Processo legislativo. Iniciativa privativa do poder executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos

servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, 12 anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de 15 para 12 anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a Parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c combinado com o art. 63, I, todos da CF/88). Inaplicabilidade ao caso concreto. (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-05, DJ de 22-4-05)(grifos acrescidos).

Nesse sentido, a proposição possui vício de iniciativa legal estando em desconformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município do Natal.

III

Com essas considerações, a Procuradoria Legislativa opina pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, por desrespeito ao artigo 61, §1º, da Constituição Federal e artigo 39, §1º c/c artigos 21, VIII e 55, XVI, da LOM.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Natal, 26 de maio de 2016


DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal

PEDRO DE A. FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal